

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Glauber Braga)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

A proposição insere, no art. 5º da lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando ao estímulo à participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

A iniciativa introduz, também, no § 3º do art. 8º da mesma lei – dispositivo que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental – entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

O projeto altera, ainda, o art. 10 do referido documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A alteração proposta estabelece, também, que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Por fim, no art. 13 da mesma lei, o projeto acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Educação, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Nesta Comissão de Educação, o nobre Deputado Pedro Fernandes, relator da matéria, analisou o mérito educacional do PL, e apresentou parecer pela aprovação, com emenda.

Após período regimental de vista a nós concedido, apresentamos o presente Voto em Separado, que propõe substitutivo com acréscimos à proposta.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei merece ser aprovado. É procedente, ademais, a emenda apresentada pelo nobre relator, Deputado Pedro Fernandes, que corrige terminologia empregada em um dos parágrafos acrescentados ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999.

Por outro lado, esta Comissão tem a oportunidade de aprimorar ainda mais o projeto, para que a Política Nacional de Educação Ambiental contemple também a proteção e defesa civil.

A Lei nº 12.608, de 2012, também conhecida como “Estatuto da Proteção Civil”, instituiu um novo paradigma de enfrentamento aos desastres ambientais no Brasil. Uma de suas ideias-força é a de que é preciso investir na prevenção, e não apenas na reconstrução após esses desastres. A educação ambiental é um dos pilares dessa política que privilegia a prevenção, e por isso o art. 29 do referido Estatuto acrescenta um dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo que “os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios”.

O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.608, de 2012, estabelece, ademais, que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) “deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável”.

De forma coerente com essa orientação, é preciso incluir também na Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/99, a temática da proteção e defesa civil. Para tanto, propomos um substitutivo ao PL ora em apreço, ampliando seu escopo, mediante acréscimo de alguns dispositivos.

Não obstante a aprovação do Estatuto da Proteção Civil pelo Congresso Nacional, em 2012, ainda há muito a avançar para materializar seus preceitos. O tsunami de lama tóxica que inundou o Rio Doce, em 2015, devido ao rompimento da barragem da empresa Samarco, em Mariana (MG), é um símbolo devastador do quanto ainda são precárias as nossas políticas de prevenção e enfrentamento a desastres ambientais e seus deletérios danos socioambientais, humanos, culturais, econômicos.

Observe-se que o PL 1733/2015 resultou de reapresentação do

teor do PL 5.203/2013, de autoria do Deputado Márcio Macêdo. Na tramitação daquele projeto, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aprovou por unanimidade o substitutivo do relator, Deputado Fernando Ferro, que inseria no projeto justamente o tema dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais. Tal substitutivo depois também foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, com duas subemendas. Recuperamos, aqui, aquela versão aprovada pela Comissão da Educação, com um acréscimo pontual: a referência à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no art. 5º, IX, que se propõe para o novo texto da Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas à aprovação do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....
VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Biodiversidade e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras

voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental. (NR)”

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

.....
III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;

..... (NR)”.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”. (NR)”

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ**